Fundação Escola Politécnica da Bahia

Salvador, 06 de julho de 2026
Ofício: FEP SP 090

À

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Pró-Reitoria de Planejamento e Administração
Coordenadoria de Convênios e Contratos Acadêmicos

Att: Ilmo. Sr Túlio Fabrinni Moura Mata

Assunto: Prestadores de Serviço Esporádico

Prezado Senhor,

Esclarece-se que os prestadores de serviços mencionados atuaram de forma eventual e esporádica, para a execução de atividades específicas e pontuais, sem habitualidade ou subordinação, inexistindo os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício previstos nos arts. 2° e 3° da CLT.

A ausência de instrumento contratual formal não afasta, por si só, a validade da prestação realizada, especialmente quando comprovados a execução do objeto, a identificação do prestador e a correspondente contraprestação, nos termos do art. 107 do Código Civil.

As atividades desenvolvidas não possuíam caráter continuado, não geraram vínculo empregatício e não se confundem com contratação permanente de pessoal e nem com a contratação regular de recursos humanos do projeto.

Importa destacar que a Resolução CONSUNI nº 01/2021 em seu art. 11 inciso II prevê expressamente a realização de despesas com prestação de serviço eventual no âmbito dos projetos apoiados por fundações de apoio, reconhecendo essa modalidade de despesa como necessária à execução dos projetos.

Todos os serviços foram efetivamente prestados e encontram-se devidamente comprovados por documentação hábil, incluindo a validação da coordenação do projeto quanto ao recebimento do serviço ou produto, a identificação do prestador, a descrição do objeto executado, a data de sua realização, os documentos fiscais correspondentes e os comprovantes de pagamento. Tais elementos permitem a plena rastreabilidade da despesa, assegurando a identificação do beneficiário, a

Fundação Escola Politécnica da Bahia

comprovação da execução do objeto e a correta vinculação dos valores pagos às atividades desenvolvidas no âmbito do projeto.

Assim, eventual ausência de instrumento contratual específico não compromete a comprovação da despesa nem a demonstração do nexo entre o serviço executado e os objetivos do projeto, configurando, quando muito, impropriedade formal sem potencial para descaracterização.

Ressalta-se, ainda, a inexistência de danos ao erário, enriquecimento indevido ou prejuízo ao acompanhamento da execução financeira do projeto, uma vez que os pagamentos se encontram devidamente suportados por documentação fiscal e por evidências da efetiva prestação dos serviços.

Dessa forma, requer-se que a situação seja analisada sob os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da prevalência da verdade material, reconhecendo-se a regularidade dos gastos realizados e a boa-fé da Fundação na condução da execução do projeto.

Atenciosamente,

Barbara Almeida
Gerente de Projetos

Barbara Almeida
Setor de Projetos
Fundação Escola Politécnica da Bahia

Josiene Silva
Gestão de Pessoas